



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221
www.condsef.org.br
condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Ofício CONDSEF nº 231/2011.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2011.

Ilustríssimo Senhor
MAURÍCIO CESCHIN
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

Assunto: Pedido de Providencias - Aumento abusivo em plano de saúde.

CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita sob CNPJ nº 26.474.510/0001-94, sediada no SCS, Quadra 2, Bloco C, nº 164, Ed. Wady Cecílio II, em Brasília DF, neste ato representada por seu Secretário Geral, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **PEDIDO DE PROVIDENCIAS URGENTES** quanto ao aumento abusivo que será implementado pela FASSINCRA, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

1 – DA LEGITIMIDADE DA CONDSEF

Inicialmente cumpre destacar que a **CONDSEF** é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os servidores públicos, empregados e trabalhadores vinculados à Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.

A Constituição Federal faculta-lhe agir, na condição de

substituto processual, na defesa dos interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que congrega, tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF). A Lei nº 8.073/90 reforçou tal prerrogativa, dispondo expressamente que as entidades podem atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (art. 3º).

Portanto, confirmada a legitimidade ativa para da CONDSEF realizar pedido de representação e providencias urgentes quanto ao plano de Saúde da FASINCRA.

2 – DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA ANS

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é a agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde e responsável pelo mercado de planos de saúde no Brasil.

De forma simplificada, a regulação pode ser entendida como um conjunto de medidas e ações do Governo que envolvem a criação de normas, o controle e a fiscalização de segmentos de mercado explorados por empresas para assegurar o interesse público.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo que em seu artigo 4º define sua competência:

Art. 4º Compete à ANS:
(...)

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados;

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;

XVIII - expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras, com vistas à homologação de reajustes e revisões;
(...)

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;
(...)

XXIII - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXV - avaliar a capacidade técnico-operacional das operadoras de planos privados de assistência à saúde para garantir a compatibilidade da cobertura oferecida com os recursos disponíveis na área geográfica de abrangência;

XXVI - fiscalizar a atuação das operadoras e prestadores de serviços de saúde com relação à abrangência das coberturas de patologias e procedimentos;
(...)

XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da [Lei nº 9.656, de 1998](#), e de sua regulamentação;

XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação;

XXXI - requisitar o fornecimento de informações às operadoras de planos privados de assistência à saúde, bem como da rede prestadora de serviços a elas credenciadas;
(...)

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#);

XXXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar;

XXXVIII - administrar e arrecadar as taxas instituídas por esta Lei.

XXXIX - celebrar, nas condições que estabelecer, termo de compromisso de ajuste de conduta e termo de compromisso e fiscalizar os seus cumprimentos;

XL - definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira.

XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo:
(...)

Assim, a ANS pode atuar em questões envolvendo fundação pública que possui plano de saúde e deliberou por reajuste que varia de 100 a 300%, ferindo regras do direito do consumidor, direito constitucional à saúde e princípios constitucionais da legalidade, publicidade e moralidade, consoante será demonstrado nos itens seguintes.

3 – DA FASINCRA E DO PLANO DE SAÚDE QUE POSSUI PARA OS SERVIDORES DO INCRA

A FASSINCRA - Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA é uma entidade de direito privado sem fins lucrativos, criada em 1977 com a finalidade específica de executar um Programa de Assistência à Saúde dos servidores do INCRA.

Oferece o seu próprio plano de saúde, o FASSINCRA-SAÚDE, com área de atuação em todo o território nacional, com dois Programas: um **Direto**, destinado aos servidores do INCRA e seus dependentes diretos e aos servidores de outros organismos governamentais, que venham a aderir ao Plano; e um **Indireto**, destinado aos dependentes indiretos, parentes consangüíneos, até 3º (terceiro) grau, e afins, desses servidores.

O Estatuto da Fundação preceitua a finalidade:

Art. 4º - A Fundação tem por finalidade prestar assistência a seus membros e respectivos dependentes, concedendo-lhes, de acordo com suas disponibilidades, os seguintes benefícios:

- I - Assistência médica, hospitalar e ambulatorial;
- II - Assistência odontológica;
- III - Assistência social;
- IV - Auxílio natalidade;
- V - Auxílio funeral;
- VI - Seguro de vida em grupo; e
- VII - Auxílios e assistências especiais.

Somente servidores do INCRA que participam dos Planos de Saúde são cerca de 20 mil, devendo-se ainda considerar que há os dependentes e servidores de outros órgãos que aderiram também ao plano de saúde.

Portanto a FASSINCRA possui planos de saúde para os servidores do INCRA e seus dependentes e outros servidores que optem aos Planos.

Ocorre que no último dia 26 de julho a FASSINCRA publicou a RESOLUÇÃO/CD/Nº 120, que o Conselho Deliberativo aprovou, com voto de minerva/desempate, a proposta de reestruturação do Plano Fassincra-Saúde, contrariando a decisão dos representantes de 21 superintendências regionais do Incra pela recusa, já que traria muito mais prejuízo (pelo aumento dos valores das contribuições) aos cerca de 20 mil beneficiários – entre ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes. A votação foi seis a seis, sendo desempatada pelo voto de qualidade/minerva do presidente do Conselho, Derly Gil Darós.

Estes representantes de superintendências estavam em Brasília para participar, nos dias 25 e 26, da Plenária Nacional dos Servidores do Inkra que teve como objetivo discutir os prós e contra da proposta de reestruturação do Plano Fassincra-Saúde, além de outros temas relativos ao fortalecimento da fundação. Entre as decisões desta Plenária estavam a recusa da proposta de reestruturação do Plano Fassincra-Saúde, da forma que ela foi apresentada pela direção da Fassincra. Os representantes de estados, convocados pela Cnasi e Assinagro (que dividiram a presidência conjunta dos trabalhos da Plenária), decidiram ainda estender o prazo de aplicação de reestruturação por 60 dias, período no qual outra proposta seria construída, levando-se em conta as diversas contribuições dos servidores espalhados por todo o País.

A reestruturação do Plano Fassincra-Saúde realizada pelos 12 conselheiros, mas aprovada em voto de minerva do Presidente, causa aumento de 100% até 300%, inviabilizando muitos de continuarem vinculados a tal plano, eis que se tornou deverás oneroso.

Cumprê lembrar que diversos servidores que possuem o plano realizam tratamento contínuo de doenças graves e incuráveis, o que não pode ser interrompido de nenhuma forma. Ainda, há servidoras em gravidez, bem como pessoas idosas que, além de receberem parca aposentadoria, com o elevado aumento terão muitas dificuldades para permanecer pagamento o plano.

Até mesmo os servidores em atividade, com um reajuste tão alto prejudicará continuar nos planos de saúde da FASSINCRA.

Observe-se que a votação entre os conselheiros foi empate, sendo que o presidente que desempatou devido voto de minerva. Além disso, 21 representantes de superintendências regionais do INCRA decidiram pela recusa das modificações no plano e que fosse construída uma outra proposta no prazo de 60 dias pela SALUTIS.

Na reunião foram apresentadas duas propostas para votação: 1) prorrogar o prazo de discussão, por 45 dias, mediante negociação com a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, por intermédio da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público – CONDSEF, para elaboração de uma reformulação do Plano de Saúde, em conjunto com a SALUTIS, ASSINAGRO, CNASI, o INCRA e a FASSICRA, debatendo o Plano nas bases, sem implantação das novas tabelas, de imediato; 2) Aprovar as medidas de reestruturação do Plano FASSINCRA-SAÚDE apresentadas pela SALUTIS, convocando nova reunião do Conselho Deliberativo, em 60 dias, para se reavaliar a proposta e seus efeitos, podendo até cancelar a implementação da proposta de reestruturação do Plano FASSINCRA-SAÚDE, levando em conta as sugestões apresentadas na Plenária Nacional dos Servidores do INCRA no dia 25/7/2011, cujos estudos deverão ser realizados pela empresa SALUTIS.



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221
www.condsef.org.br
condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Se constatada que mesmo com aprovação da 2ª proposta, que acarreta absurdo aumento imediato, ainda ficou definido nova avaliação no prazo de 60 dias, inclusive com possibilidade de cancelamento das modificações.

No entanto, as modificações e aumento dos valores já serão cobrados dos servidores na próxima folha de pagamento em 1º de setembro, sendo que muitos sequer têm conhecimento disto. Possuem diversos outros compromissos com terceiros, com o aumento do Plano de Saúde podendo comprometer adimplemento de tais obrigações antes assumidas e até mesmo a manutenção e sobrevivência dos servidores e seus dependentes.

Os servidores não podem ser surpreendidos com tais modificações em plano de saúde, que poderá comprometer tanto tratamento médicos, quanto a remuneração dos mesmo, porque os valores serão descontados direto do contracheque. Inobstante, há determinação de no prazo de 60 dias fazer nova discussão, com a possibilidade de cancelamento das alterações.

Ora, a prudência então se impõe. Sem dúvida que o melhor caminho é fazer uma ampla discussão, analisar outras propostas, criar uma forma de reajuste em etapas, ter prazo para informar os interesses sobre as novas condições, para tão somente depois realizar modificações que se fizerem necessárias.

Não pode a FASSINCRA surpreender seus servidores/beneficiários em plano de saúde com alterações abruptas, pois afronta a legislação vigente.

4 – DAS REGRAS SOBRE PLANOS DE SAÚDE

Em razão de diversos problemas que ocorriam na época, abusos e arbitrariedades dos planos de saúde, fez com que fosse editada a Lei nº 9656/98 a qual traz diversas regras e obrigações para as operadoras de assistência à saúde.

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

(...)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (

XI - os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias.

Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei as disposições da Lei nº 8.078, de 1990.

Assim, a FASSINCRA deve cumprir regularmente os dispositivos da Lei 9656/90 não podendo aplicar reajuste e revisão das contraprestações que não seja nos termos previstos no contrato, o que, evidente também não pode ocorrer de forma abrupta, sem comunicação prévia a cada interessado e que elevem em mais de 100% o valor dos serviços.

5 – DA VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A FASSINCRA disponibiliza plano de saúde de auto-gestão, mediante adesão do servidor. Evidente que ao aceitar e aderir o plano o servidor se torna consumidor, enquanto a FASSICRA prestadora de serviços, aplicando-se a regras do diploma consumerista,

O aumento abusivo realizado pela FASSINCRA, que será descontado diretamente já na próxima folha de pagamento dos servidores, afronta diversos dispositivos da Lei 8.078/90.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

(...)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º [\(Vetado\)](#).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Portanto, a FASSINCRA em uma deliberação controvertida, decidida em voto qualificado do Presidente, está a contrariar o Código de Defesa do Consumidor.

6 – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade encontra sua matriz no texto constitucional, no art. 5º, II:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Posteriormente, em seu art. 37, *caput*, a Constituição Federal vincula, especificamente, à observância do princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Também na legislação infraconstitucional esse princípio foi consagrado, como se observa do art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Deve-se ressaltar que *“a observância da legalidade é fundamental na realização administrativa pelo Estado. Esse princípio é de observância obrigatória em qualquer atividade do homem, independentemente de ter ou não relação com a Administração Pública.”*¹

¹ FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo, Belo Horizonte, Del Rey, 2.ª ed, 1999, p. 68.

E como ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles “a legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”²

Nesse contexto, a FASSINCRA está contrariando diversos dispositivos da Lei dos Planos de Saúde e Código de Defesa do Consumidor e, por efeito, o princípio da legalidade.

7 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, FINALIDADE, PROPORCIONALIDADE E PUBLICIDADE

Existem direitos básicos e elementares garantidos em nossa Carta Magna, dos quais podemos extrair logo no inciso “III” do art. 1º, a proclamação de um dos seus fundamentos, que é a materialização da **dignidade da pessoa humana**, constituindo objetivos fundamentais desta nação, segundo o subseqüente art. 3º da mesma Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso “I”); bem como, dentre outros escopos, a erradicação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais (inciso “III”), com a promoção do bem de TODOS, sem quaisquer discriminação (inciso “IV”).

O direito a saúde é protegido também constitucionalmente no artigo 196:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A deliberação do Conselho da FASSINCRA poderá comprometer a continuidade de diversos tratamentos de pessoas idosas, grávidas e alguns portadores de doenças graves ou incuráveis, eis que o aumento/reajuste eleva em mais de 100% o plano, sendo que muitos não terão condições de arcar e, por isso, serão excluídos do mesmo.

Os princípios da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade estão inscritos expressamente na Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**.

É preciso ter em mente que um Estado que se pretende

² MEIRELLES, Hely Lopes. Id Ibid, p. 85.

Social e Democrático de Direito não pode ser concebido à margem do princípio da razoabilidade, pois tal princípio assume primordial importância para a efetivação de seu perfil constitucional.

A doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da **razoabilidade**, tanto enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, como também o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos e aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto.

Tal preceito também funciona como medida da legitimidade do exercício do poder político e da interferência dos entes públicos na vida privada, *“Consubstanciando mais uma das formas de limitações impostas à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário”*³.

Sobre a importância do princípio da Razoabilidade no âmbito da atuação da Administração Pública, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: **pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.**⁴

Não é razoável um aumento que eleva o plano de saúde em alguns casos em mais de 100% e outros até 300%.

Pode-se concluir que o princípio da razoabilidade determina a coerência do sistema e que a falta de coerência, de racionalidade de qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera vício de legalidade, como ocorre no presente caso, em que se vislumbra claramente a falta de razoabilidade num aumento abrupto deveras elevado, impossibilitando muitos de continuarem vinculado ao referido Plano de Saúde auto-gestionado pela FASSINCRA.

Cumprido destacar que o ato deliberado pelo aumento/reajuste fere igualmente o princípio da proporcionalidade, relacionados no dispositivo legal antes transcrito, uma vez que bem poderia ser aplicado num prazo maior possibilitando melhor comunicação dos usuários. Ainda, o correto era aplicação do aumento de forma

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo. 13ªed. São Paulo: Atlas, 2001, pg. 80.

⁴ Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 11.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 66.

gradual. Além disso, a consultoria SALUTIS pode apresentar outras propostas quanto aos planos de saúde da FASSINCRA para melhor discussão, o que pelo visto não foi do interesse da referida Fundação.

Veja-se, neste sentido, a lição de Bandeira de Mello, ao tratar do princípio da proporcionalidade:

Sobremodo quando a administração restringe situação jurídica dos administrados, além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.⁵

Já o princípio da finalidade está afrontado, pois o objetivo de um plano de saúde, de auto-gestão e dentro de uma fundação sem fins lucrativos, deveria ser não obter a lucratividade. No entanto, com esse excessivo reajuste demonstra que a entidade passa a almejar obter vantagem além da necessária para custear o plano, às expensas dos servidores.

Por fim, os servidores/usuários do plano não estão devidamente comunicados e cientes do aumento que haverá e virá descontado diretamente no contracheque, podendo implicar prejuízos quanto a adimplemento de outros compromissos mensais. Por esse viés resta ferido o princípio da publicidade.

9 – DO PEDIDO

Isso posto, requer, em caráter de extrema urgência, que seja firmado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC), nos termos do art. 4º, inciso XXXIX, da Lei 9961/2000.

Nestes termos, pede deferimento.


Josemilton Maurício da Costa
Secretário Geral da CONDSEF

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 11.ª Edição, São Paulo –SP, 1999, p. 68.